CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2024 – L

Institui o Programa "Kit Lanche", voltado aos pacientes da Rede Básica de Saúde no Município de Jardim Alegre, estado do Paraná e dá outras providências.

O Vereador Weslley Maderson Bortotti, no uso de suas atribuições conforme preconiza o art. 69, III, do Regimento Interno, propõe o seguinte **PROJETO DE LEI**,

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jardim Alegre, estado do Paraná, o Programa "Kit Lanche", que tem por finalidade fornecer um lanche aos pacientes e seus acompanhantes, se for o caso, que utilizam o transporte público do Município de Jardim Alegre para se deslocarem a outros Municípios para realizarem tratamento de saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS), pautado na dignidade da pessoa humana.

Art. 2º. No momento do embarque, será disponibilizado 01 (um) "Kit Lanche" por paciente, e 01 (um) "Kit Lanche" ao acompanhante do paciente transportado.
Parágrafo único. Somente terão direito ao "Kit Lanche" os pacientes e/ou acompanhantes que estiverem em viagem única e exclusivamente para fins de tratamento de saúde, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estender os mesmos benefícios aos usuários da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos mesmos moldes desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por Decreto, devendo estabelecer os itens que comporão o "Kit Lanche", bem como as regras para sua concessão.
§ 1º. O Município poderá utilizar-se de Nutricionista do Município para confecção do cardápio de alimentos que poderá compor o Kit Lanche, especialmente para fins de disponibilizar uma alimentação balanceada.
§ 2º. O kit lanche poderá ter sua composição alterada sempre que a Nutricionista do Município julgar necessário, em especial para buscar adequar a melhor alimentação para o horário e o período da viagem, visando uma alimentação balanceada.

Art. 4º. Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits por parte de quem quer que seja.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a venda, troca ou outro tipo de comercialização dos kits, cuja finalidade é única e exclusivamente servir aos pacientes mais carentes do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município que realizam tratamentos em outras cidades.

Art. 5°. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/02/2024).

WESLLEY MADERSON BORTOTTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à análise dos Nobres desta ilustre Casa de Leis o Projeto de Lei supra, que trata sobre a criação do Programa "Kit Lanche", destinado ao fornecimento de um "Kit Lanche", pelo Poder Executivo Municipal, aos pacientes (e eventual acompanhante) que utilizam o transporte público do Município de Jardim Alegre para se deslocarem a outros Municípios para realizarem tratamento de saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS), visando, assim, prestigiar o postulado da dignidade da pessoa humana.

É de notório conhecimento que muitos pacientes do nosso Município usufruem de atendimento do Sistema Único de Saúde em outras cidades, e que a grande maioria não detém condições financeiras para comprar sua alimentação durante o período em que se encontra realizando consultas e tratamentos fora de nosso Município. Por esse motivo, o fornecimento deste "Kit Lanche" é viável para que, neste período, os pacientes e/ou acompanhantes saciem sua fome, uma vez que muitas vezes tais pacientes se encontram debilitados.

Além disso, é importante frisar que o referido Projeto de Lei, em que pese ter sido proposto por um Vereador com vistas a criar uma despesa para o Município a ser custeada através de recursos administrados pelo Poder Executivo, não apresenta qualquer inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inclusive, este assunto já foi enfrentado pelo STF no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, com Repercussão Geral reconhecida, ocasião em que o Tribunal Pleno da Suprema Corte entendeu que "*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

Sendo o que tenho para o momento, ratifico meus votos de estima e consideração, pedindo a colaboração dos nobres Edis para que aprovem este Projeto de Lei.

Weslley Bortotti

WESLLEY MADERSON BORTOTTI
Vereador